



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série:	140\$	»		80\$	»
A 2.ª série:	120\$	»		70\$	»
A 3.ª série:	120\$	»		70\$	»

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15 543 — Aumenta com um lugar de escriturário os quadros do pessoal auxiliar das secretarias notariais de Aveiro e das Caldas da Rainha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 544 — Manda abonar a partir de 1 do corrente mês ao Consulado de Portugal em S. Francisco, Califórnia, várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular — Altera na parte respeitante ao mesmo Consulado a Portaria n.º 15 210.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 545 — Adita vários números no quadro das precedências estabelecidas para a assistência a solenidades oficiais no ultramar, a que se refere a Portaria n.º 10 979.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 40 321 — Autoriza o Ministro das Comunicações a aprovar o convénio a celebrar entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para regular as respectivas relações de serviço.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 15 543

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951,

sejam aumentados com um lugar de escriturário os quadros do pessoal auxiliar das secretarias notariais de Aveiro e das Caldas da Rainha.

Ministério da Justiça, 17 de Setembro de 1955. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 15 544

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em S. Francisco, Califórnia, a partir de 1 de Setembro de 1955, pela verba da alínea *a*) do n.º 3) do artigo 37.º, do capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular, ficando assim, a partir daquela data, alterada a Portaria n.º 15 210, de 13 de Janeiro de 1955, na parte respeitante àquele Consulado:

	Dólares americanos
Vice-cônsul	380,00
Chanceler	310,00
Empregado	240,00
	<hr/>
	930,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Setembro de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Virtssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 545

Tendo-se reconhecido que os membros de comissões da União Nacional devem ter lugar fixado no quadro das precedências estabelecidas para a assistência a solenidades oficiais no ultramar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, aditar à Portaria n.º 10 979, de 4 de Junho de 1945, o seguinte:

13-A. Membros da comissão executiva da União Nacional;

- 24-A. Membros da comissão de província da União Nacional;
 34-A. Membros das comissões distritais da União Nacional;
 39-A. Membros das restantes comissões da União Nacional.

Ministério do Ultramar, 17 de Setembro de 1955. —
 O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 40 321

Convindo regular as relações de serviço entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses referentes à utilização por parte da primeira dos meios de tracção da segunda para a condução de vagões carregados ou vazios na área afectada à referida Administração-Geral, e por parte da C. P. das vias férreas, terraplenos, armazéns e outras instalações da A. G. P. L. para o desempenho da sua função transportadora de serviço público, tendo em conta também a qualidade da C. P. de recebedora ou de expedidora de mercadorias através do porto de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É o Ministro das Comunicações autorizado a aprovar o convénio a celebrar entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para regular as respectivas relações de serviço, nas condições estabelecidas no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Gomes de Araújo.

Anexo ao Decreto n.º 40 321

Convénio sobre as relações de serviço entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses

Artigo 1.º O convénio tem por fim regular as relações de serviço entre a A. G. P. L. e a C. P. na parte em que:

a) A A. G. P. L. careça de utilizar os meios de tracção da C. P. para a condução de vagões carregados ou vazios na área afectada à mesma Administração-Geral;

b) A C. P. careça de utilizar as vias férreas, terraplenos, armazéns e outras instalações da A. G. P. L. para o desempenho da sua função transportadora de serviço público relacionada com a actividade da A. G. P. L.;

c) A C. P. figure na qualidade de recebedora ou expedidora de mercadorias através do porto de Lisboa.

Art. 2.º São propriedade da A. G. P. L. as linhas férreas e sinais fixos privativos existentes na área afectada à mesma A. G. P. L. e sê-lo-ão também quais-

quer outras linhas férreas e sinais fixos privativos que ali venham a ser construídos. Podem ser excluídas da propriedade da A. G. P. L. as linhas férreas situadas naquela área, mas em recinto de utilização privada.

A A. G. P. L. compromete-se a manter as linhas férreas e sinais fixos de sua propriedade em bom estado de conservação, de forma a permitir a circulação do material ferroviário em boas condições de segurança, sendo responsável por todos os prejuízos que resultem da falta de observância deste compromisso.

Independentemente das providências que a A. G. P. L. julgue de tomar no sentido de manter as suas linhas férreas e sinais fixos em bom estado de conservação, a C. P. poderá indicar à mesma Administração-Geral os trabalhos que nesse sentido considere indispensáveis e o grau da sua urgência.

Os trabalhos de conservação das linhas férreas e dos sinais fixos da A. G. P. L. e os de construção de novas linhas serão executados por pessoal seu ou por entidade idónea a quem os adjudique, reservando-se, porém, a C. P. o direito de os vistoriar. A A. G. P. L. terá sempre na devida consideração as indicações que lhe forem feitas pela C. P. sobre rectificações a fazer nos trabalhos.

Quando, porém, se tratar de trabalhos de conservação de extrema urgência e gravidade, poderá a C. P. dar-lhes pronta execução por conta da A. G. P. L., a fim de evitar a suspensão do serviço ferroviário, comunicando imediatamente o facto a esta Administração-Geral.

Art. 3.º A C. P. obriga-se a respeitar as indicações da A. G. P. L. relativas a pesos, dimensões e outras características, apropriadas à rede ferroviária do porto, do material de tracção e circulante destinado a utilizar as instalações portuárias, sendo responsável pelos danos resultantes da não observância desta obrigação. Essas indicações serão comunicadas pela A. G. P. L. com a antecedência possível, para obstar a perturbações no serviço.

Art. 4.º A A. G. P. L. permitirá a circulação e o estacionamento nas suas linhas, sem encargos para a C. P., dos comboios que vão tomar ou deixar passageiros e respectivas bagagens, procedentes de navios ou a eles destinados, devendo a C. P. comunicar o facto à A. G. P. L. com a possível antecipação, a fim de esta providenciar no sentido de a linha se encontrar livre no trajecto a percorrer.

Art. 5.º A A. G. P. L. concederá à C. P.:

a) Isenção do pagamento de quaisquer taxas pelo uso das vias férreas da A. G. P. L. na movimentação de mercadorias do público, através das estações fluviais da C. P. situadas na área do porto de Lisboa, na de todas as mercadorias importadas ou exportadas pela C. P. e na de quaisquer outras de sua propriedade;

b) Isenção do pagamento de taxas pelo estacionamento de material de tracção e circulante nas vias férreas da A. G. P. L., quando motivado por qualquer serviço relacionado com as actividades portuárias ou com o das estações de ligação, entendendo-se que esse estacionamento não poderá ir além do tempo indispensável;

c) Bonificação de 65 por cento da taxa de porto referente às mercadorias do público movimentadas através das estações fluviais da C. P. situadas na área do porto de Lisboa e bonificação de 80 por cento da mesma taxa referente às mercadorias importadas pela C. P., para o seu consumo, ou por ela exportadas, através do porto de Lisboa, inclusive as carregadas ou descarregadas nas dependências próprias da C. P. [estações de Lisboa (Terreiro do Paço) ou Barreiro];

d) Redução para um quarto de hora da fracção mínima de meia hora fixada no Regulamento de Tarifas